



Recebido em: 13/08/20  
às 18:15 horas  
Secretária

**PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 044/2020

**Objeto:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Prefeito Municipal dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021. Conforme dispõe o art. 182, §1º, a Comissão de Finanças e Orçamento elabora o presente parecer preliminar.

A Lei Orgânica Municipal recentemente sofreu alterações em seu texto, através da Emenda a Lei Orgânica nº 32/2020, no qual foi incluso o art. 136-A, dispondo sobre as emendas individuais e de bancadas do Legislativo Municipal.

Conforme se constata no Projeto protocolado na Casa Legislativa os valores disponíveis para as Emendas Parlamentares (Individuais e de Bancada) são de R\$ 1.209.204,00 (1,2%). O texto da Lei Orgânica assim prevê:

Art. 136-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas parlamentares do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme as disposições deste artigo.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Assim, necessário a previsão da soma das duas emendas parlamentares (1,2% individuais + 1% bancada), ficando em um montante de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), alterando-se assim o anexo III de Prioridades para 2021 (Atividade 3998), para ajustar com os percentuais previstos na Lei Orgânica. Visto que, da forma como se encontra, não é possível saber o percentual utilizado sobre a receita líquida, necessitando assim esclarecimentos junto ao Executivo Municipal.

Através do Portal da Transparência, no Demonstrativo RREO do 3º Bimestre de 2020<sup>1</sup>, tem-se o seguinte valor:

<sup>1</sup> Site da Prefeitura Municipal de Flores da Cunha. Portal da Transparência.

<<http://187.63.171.67:8082/multi24/sistemas/transparencia/index?secao=dinamico&id=1006&menupai=5758&ubid=6059>>



# Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

Poder Legislativo  
Fls.: \_\_\_\_\_

207,34	33.942,78	39.468,00	29.885,28	29.630,22	23.978,95	20.509,46	18.726,25	21.732,43	16.813,82	12.968,45	18.186,29	290.048,27	328.440,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,30	10,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
394,48	7.690,57	10.393,64	9.464,02	12.233,06	6.247,96	9.823,36	8.142,19	7.926,98	52.867,38	11.998,92	13.570,05	180.750,60	105.250,00
341,03	6.347.065,76	6.065.029,75	7.035.587,01	6.710.696,74	13.247.465,91	8.573.021,13	8.630.743,14	8.649.723,53	8.163.154,28	6.877.739,83	9.939.627,14	98.106.695,25	97.396.620,00
795,39	1.459.714,29	1.299.360,98	1.196.230,53	1.623.456,01	2.767.724,49	1.671.179,37	2.703.770,67	1.590.969,53	1.549.700,14	1.619.085,80	1.318.022,69	20.989.009,89	24.290.000,00
734,88	2.809.805,23	3.089.897,25	3.739.113,79	3.053.561,83	5.109.251,74	2.938.645,45	3.507.065,06	4.101.017,64	2.233.580,30	2.394.982,60	3.138.247,21	39.612.902,98	42.130.000,00
306,62	99.981,16	64.316,09	70.952,30	49.359,65	1.376.749,32	1.559.656,90	482.195,72	747.357,72	1.775.902,56	524.780,37	236.244,34	7.130.802,75	6.980.000,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40,00
742,56	41.680,03	39.456,32	65.645,29	45.932,26	51.145,42	49.811,51	40.681,58	43.590,39	40.238,67	33.735,74	35.227,53	537.887,30	627.000,00
455,96	1.045.139,30	920.704,22	1.096.656,27	1.126.604,09	1.338.006,73	1.467.991,94	1.146.118,33	1.186.538,25	1.057.355,02	867.491,24	828.492,91	13.125.554,26	13.900.000,00
905,62	890.745,75	651.294,89	866.988,83	811.782,90	2.604.588,21	685.735,96	750.911,78	990.250,00	1.506.377,59	1.437.664,08	4.383.392,46	16.710.538,07	9.459.580,00
379,75	27.443,90	44.012,45	14.937,76	19.823,88	13.600,51	19.445,07	21.932,60	17.274,19	17.517,35	14.906,76	126.525,68	360.099,88	286.090,00
274,75	1.113.966,05	1.131.853,60	1.249.098,04	1.191.212,58	2.144.439,81	1.527.480,47	1.599.236,46	1.543.070,57	1.431.371,39	1.223.968,11	1.355.096,15	16.703.967,96	17.526.410,00
367,17	231.729,89	233.247,49	234.619,65	236.750,60	448.989,25	243.621,82	242.493,87	248.483,53	311.487,07	309.471,19	306.219,60	3.271.481,12	3.102.000,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.328,20	103.328,20	0,00
307,58	882.236,16	898.606,12	1.014.388,39	954.461,96	1.695.450,56	1.283.358,65	1.346.742,56	1.294.587,04	1.119.884,32	914.516,92	945.548,35	13.329.188,64	14.424.410,00
728,86	8.592.287,99	6.626.953,16	9.584.018,70	9.286.409,38	11.982.568,80	9.695.878,46	9.192.820,28	9.608.537,60	7.783.013,62	8.108.497,41	11.526.515,36	112.962.229,60	117.804.128,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
728,86	8.592.287,99	6.626.953,16	9.584.018,70	9.286.409,38	11.982.568,80	9.695.878,46	9.192.820,28	9.608.537,60	7.783.013,62	8.108.497,41	11.526.515,36	112.962.229,60	117.804.128,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.158.350,00	1.158.350,00	0,00
728,86	8.592.287,99	6.626.953,16	9.584.018,70	9.286.409,38	11.982.568,80	9.695.878,46	9.192.820,28	9.608.537,60	7.783.013,62	8.108.497,41	10.361.865,36	111.703.879,60	117.804.128,00

NSÁVEL MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA, DATA DA EMISSÃO 30/07/2020 E HORA DA EMISSÃO 11:01:38

Para tanto, também existem algumas particularidades para aplicação destas emendas, que são de suma importância constarem no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo sobre a forma de execução e de viabilização, recomenda-se para tanto a inclusão do seguinte texto:

## CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS

*Art. 1º. As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.*

*§ 1º. As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:*

*I - incompatibilidade do objeto proposto com o órgão, programa, ou ação orçamentária;*

*II - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no exercício;*

*III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;*

*IV - não indicação do beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;*

*V - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;*

*VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;*

*VII - desistência da proposta pelo proponente;*

*VIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.*

*§ 2º. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.*

*Art. 2º. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;*

*II - em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III - em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;*

*Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.*

*Art. 11. Em caso de emendas individuais ou de bancada que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 dias.*



# Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

Poder Legislativo  
Fla. \_\_\_\_\_

*Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, impedirá a formalização do termo ou convênio.*

Através dessa minuta de texto para inclusão no projeto de lei, poderá ter-se uma segurança legal maior tanto para o Poder Legislativo como também para o Poder Executivo, visto que abrange requisitos inerentes a aplicação das emendas impositivas.

**PELO EXPOSTO**, aponta-se as seguintes observações para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 44/2020:

- a) Necessário à apresentação pelo Executivo Municipal da estimativa da receita corrente líquida utilizada para a fixação juntamente com o percentual utilizado, da Reserva para Emendas Parlamentares, prevista no Anexo III (Anexo 16 do Projeto), Proj/Ativid nº 3998, no qual consta o valor de R\$ 1.209.204,00;
- b) Recomenda-se a inclusão do texto sugerido no Item 2, para assim dar um regramento as emendas supracitadas, nas quais não encontram-se no presente Projeto de Lei.

Ademais, recebemos as considerações do IGAM, a respeito do PL 044/2020, que segue no anexo, e que poderão subsidiar e até, complementar, a necessidade das alterações para adequada aprovação do referido projeto.

Cabe ressaltar que o Poder Executivo Municipal realizou audiência pública para elaboração da LDO do Exercício de 2021, no dia 29 de julho, na Capela do Centro Administrativo Municipal.


Diante disso, a Comissão de Finanças e Orçamento emite o **PARECER PRELIMINAR** ao Projeto de Lei nº 044/2020.

**Câmara de Vereadores de Flores da Cunha**, 13 de agosto de 2020.

  
**Vereador Moacir Ascari, Fera**

Presidente e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

  
**Vereador Samuel De Barros Dias**

  
**Vereador Clodomir José Rigo**



**IGAM**<sup>®</sup>

Porto Alegre, 12 de agosto de 2020.

**Orientação Técnica IGAM nº 40.763/2020.**

I. O Poder Legislativo Municipal de Flores da Cunha solicita análise quanto a viabilidade técnica da Minuta do Projeto de Lei de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (LDO 2021).

II. Deverá ser realizada a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustração da receita para fins de atendimento das Metas Fiscais deveriam ocorrer durante a fase da execução da despesa orçamentária, através, por exemplo: da utilização da limitação de empenho<sup>1</sup>, e não através de ajuste da meta, conforme proposto.

O art. 26 e parágrafo único deverão ser excluídos, pois ferem o princípio da competência para a despesa prevista no art. 50, II da LRF. A despesa deve ser registrada no momento que é devida, ou seja, na liquidação e não no momento do contrato ou do pagamento. Além disso, não compete ao Município legislar sobre direito financeiro. **Logo, sugere-se emenda supressiva ao art. 24 do seu parágrafo único.**

Deve ser suprimido do art. 30 a expressão “modalidade”, pois sua alteração somente poderá ser dar através da abertura de crédito adicional especial, não podendo ser realizada diretamente por “decreto”. Ou seja, precisa de autorização do Poder Legislativo, por projeto de lei.

Ao analisar o disposto no art. 33 do Projeto, verificou-se que não foi observada as disposições da Lei nº 13.019, de 2014 que atingem a todas as relações entre municípios e entidades não governamentais. Assim, como o objetivo das “subvenções sociais” é a colaboração mútua com serviços postos à disposição, logo, submetem-se às regras da nova Lei em sua integralidade.

Recomenda-se a exclusão do art. 35, pois as “contribuições de capital” por ele mencionadas, constam no art. 36, quando este apresenta os critérios para os “auxílios”, o qual é a nomenclatura do crédito correto para a despesa proposta.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) – Art. 9º

Os arts. 48 e 49 merecem atenção especial, pois não está atendendo as determinações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em virtude do congelamento da geração de despesa de pessoal, ficando a criação e sua majoração restrita a remuneração exclusiva dos profissionais de saúde e assistência social, relacionado ao combate da COVID19, e a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados como medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

A Emenda à Lei Orgânica – LOM nº 32/2020<sup>2</sup>, traz dissertações sobre o orçamento impositivo do Município de Flores da Cunha. Desta forma, é recomendado a inserção de um dispositivo no Projeto de LDO de 2021, que disserte sobre o cronograma para análise e verificações de impedimentos das programações e demais procedimentos necessários para a viabilização da execução das emendas impositivas, em atendimento ao art. 166, § 14 da CF/88.

Quanto aos anexos que acompanham o Projeto de Lei, deverá o Poder Executivo encaminhar o “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para 2021, 2022 e 2023, de acordo com o modelo da Portaria STN nº 375/2020 e o Demonstrativo do Planejamento de despesas com pessoal para o exercício a que se refere a proposta, nos termos do art. 169, § 1o, II da Constituição Federal”.

**Deverá ser comprovado que o Conselho deliberativo da Saúde (art. 36 da Lei nº 8.080/90), da educação (art. 24, § 9º da Lei nº 11.494/07) e da assistência social (art. 84, Resolução CNAS nº 33/12) aprovaram os seus orçamentos.**

Por fim, cabe salientar que o Executivo não apresentou, dentre os documentos que acompanham a proposição, a ata que comprova que foi realizada a audiência pública de elaboração da LDO, atendendo ao art. 48, § 1º, inciso I da LRF e e ao Estatuto das Cidades (art. 44 da Lei nº 10.257/01).

**III.** Portanto, a *viabilidade técnica* da minuta do Projeto de Lei em questão passa, principalmente pela realização da audiência pública de elaboração da LDO e da comprovação de que houve a aprovação dos conselhos municipais (deliberativos). Lembrando de ser importante promover as adequações indicadas no item II dessa orientação para que a peça em questão atende a melhor técnica.

---

<sup>2</sup> Emenda LOM 32/2020



Por fim, recomenda-se que, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, fique oportunizado ao Executivo as adequações e esclarecimentos e, assim, que ofereça a retificação e/ou complementação.

O IGAM permanece à disposição.

*William V. A. Andrade*

**William Vieira Alves Andrade**  
**Assistente Contábil do IGAM**

*Daiana S. M. Vier*

**Daiana Sampaio Maia Vier**  
**CRC/RS 077.905**  
**Supervisora Contábil do IGAM**

*Fabrcio Borowsky*

**Fabrcio Borowsky**  
**Bacharel em Ciências Contábeis**  
**Assistente Contábil do IGAM**